



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 121-79.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES-RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: VERGÍLIO MATIAS DA ROSA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

1. O delito do art. 265 do Código Penal quando praticado contra um serviço público, é inegável que se inclui na abrangência de crime contra a administração pública, objeto da inelegibilidade.

2. O caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

3. O indulto que beneficiou o recorrente limita-se ao afastamento dos efeitos primários da condenação, sendo mantidos os efeitos secundários, neles inserida a inelegibilidade, conforme precedente oriundo do colendo TSE.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VERGÍLIO MATIAS DA ROSA (fls. 81-89) em face da sentença (fls. 78-79) que indeferiu seu pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura para vereador de Palmeira das Missões-RS pela Coligação TÁ NA HORA DE MUDAR (PT/ PSB/PC do B).

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n. 64/90, porque foi condenado pela prática do ato descrito no art. 265 do Código Penal, cuja pena máxima é de 5 anos, não sendo, portanto, crime de menor potencial ofensivo.

Além disso, o Juízo monocrático entendeu que a prática de ato criminoso que leva ao fechamento de agência de um órgão da administração, mais especificamente da Receita Federal do Brasil, inclui-se na abrangência de crime contra a administração pública objeto da inelegibilidade prevista na LS 64/90.

Inconformado, o requerente interpôs recurso, alegando (fls. 81-89): 1) que o crime praticado não foi contra a administração pública e sim contra a incolumidade pública, previsto no título VIII, capítulo II, do Código Penal; e 2) que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente,

Com contrarrazões (fls. 92-96), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl.98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 27/08/2016, às 17 horas (fl. 80), tendo o recurso sido interposto em 30/08/2016 (fl. 81). Portanto, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de VERGÍLIO MATIAS DA ROSA, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Palmeira das Missões/RS indeferido com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010.

É fato incontroverso que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 265 do Código Penal¹, previsto no título VIII (DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA), capítulo II (DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS), sendo-lhe cominada a pena de 1 ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (Apelação Criminal n. 0001759-89.2007.404.7118/RS). Verifica-se, ainda, que o candidato cumpriu parcialmente a pena e acabou sendo agraciado pelo indulto, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade em 25/02/16.

1Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. ([Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967](#))

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública ([Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012](#)) Vigência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, cinge-se a discussão ao enquadramento do delito previsto no art. 265 do Código Penal na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1 da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados , em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

○ delito do art. 265 do Código Penal quando praticado contra um serviço público, é inegável que se inclui na abrangência de crime contra a administração pública, objeto da inelegibilidade, senão vejamos.

No caso concreto, o recorrente atentou contra o funcionamento de serviço de utilidade pública, especificamente, da agência da Receita Federal no Município de Palmeira das Missões/RS, ocasionando a paralisação dos serviços daquele órgão fazendário durante o período aproximada de 24 (vinte e quatro) horas, atingindo, portanto, bem afeto à administração pública.

Ademais, como bem gizado pelo órgão ministerial de origem (fl. 27),

“...o crime cuja prática o candidato restou condenado e pelo qual cumpriu pena atentou contra a segurança do serviço de utilidade pública, especificamente contra o funcionamento da agência da Receita Federal no Município de Palmeira das Missões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Merece destaque que tal ação delituosa, coordenada e dirigida pessoalmente pelo candidato, incluiu **arrombamento da porta de entrada, invasão daquela repartição, ameaça a funcionários públicos e paralisação dos serviços daquele órgão fazendário**, com notório **prejuízo aos usuários** e, também, **à própria Fazenda Pública Federal!**

Nessa *mesma trilha é o entendimento do colendo TSE:*

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.
1. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de três anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio público.
2. **Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII - dos Crimes Contra a Incolumidade Pública - do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.**
Agravamento regimental a que se nega provimento.
(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30252, Acórdão de 12/11/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 238)

Assim, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

Resta configurada, pois, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro do recorrente.

Por fim, o **indulto** que beneficiou o recorrente limita-se ao **afastamento dos efeitos primários da condenação**, sendo mantidos os efeitos secundários, neles inserida a inelegibilidade, conforme precedente oriundo do colendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE, cuja ementa abaixo se reproduz:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014, Página 59-60)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplq2frsvuitjb8p12ch5hk73710967357142802160906230034.odt